

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2001

Institui o Dia Nacional de Prevenção e Segurança no Trabalho

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Instituir o dia 28 de Abril como o Dia Nacional de Prevenção e Segurança no Trabalho.

2 — Recomendar ao Governo, no âmbito das comemorações deste Dia Nacional, a realização de uma campanha de informação, formação e prevenção com o objectivo de reduzir os acidentes de trabalho.

3 — Recomendar ao Governo a apresentação anual, à Assembleia da República, dos dados disponíveis relativos à sinistralidade laboral, bem como a informação das medidas tomadas e acções realizadas no decurso do ano, assim como as previstas para o ano seguinte, na área da prevenção e segurança no trabalho, e ainda todos os relatórios elaborados pelo Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho.

Aprovada em 7 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 45/2001

Viagem do Presidente da República aos Estados Unidos da América

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República aos Estados Unidos da América entre os dias 23 e 28 do corrente mês de Junho.

Aprovada em 19 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2001

Viagem do Presidente da República à República Checa

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à República Checa entre os dias 9 e 12 do próximo mês de Julho.

Aprovada em 19 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 23/2001

de 27 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República

da Estónia, assinado em Lisboa em 10 de Maio de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, estónia e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Jaime José Matos da Gama* — *Mário Cristina de Sousa*.

Assinado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA

A República Portuguesa e a República da Estónia, doravante denominadas «Partes Contratantes»:

Desejando reforçar as relações de amizade entre os dois países;

Persuadidas da importância do turismo para o desenvolvimento das relações económicas e culturais, bem como para um melhor entendimento entre os povos;

Reconhecendo o interesse em promover a cooperação no domínio do turismo, numa base de igualdade e de vantagens recíprocas;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes envidarão todos os esforços para desenvolver as relações turísticas entre os dois países, com o objectivo de estimular um melhor conhecimento da cultura e da história de ambos os povos.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes, de acordo com as legislações nacionais em vigor, esforçar-se-ão por simplificar as formalidades e o controlo de fronteiras e encorajarão a cooperação entre as agências de viagens e outras organizações e empresas ligadas ao sector turístico dos seus países.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

- Facilitar a promoção turística, através da troca de informação, de publicidade e de outros materiais promocionais, com vista a incentivar os fluxos turísticos bilaterais, assim como o conhecimento dos atractivos turísticos dos dois países;
- Participar na organização de exposições, feiras e outros eventos turísticos a realizar no território da outra Parte.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes encorajarão a troca de experiências e de *know-how* nos domínios do planeamento

e financiamentos turísticos, manutenção de infra-estruturas e das instalações turísticas.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes incentivarão a troca de informação e de documentação no domínio da formação de técnicos dos sectores turístico e hoteleiro, apoiando, sempre que possível, as respectivas acções de formação.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento da cooperação entre os organismos oficiais de turismo dos dois países.

Artigo 7.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas em cada Parte, através de canais diplomáticos.

O Acordo permanecerá válido por um período de cinco anos, renovável automaticamente por igual período, salvo se qualquer das Partes, com seis meses de antecedência, o denunciar por escrito.

Feito em Lisboa em 10 de Maio de 2000, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, estónia e inglesa, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Portuguesa:

Cabrita Neto.

Pela República da Estónia:

Riina Lõhmus.

PORTUGALI VABARIIGI VALITSUSE JA EESTI VABARIIGI VALITSUSE TURISMIKOOSTÖÖKOKKULEPE

Portugali Vabariigi valitsus ja Eesti Vabariigi valitsus, edaspidi nimetatud «lepingupooled»:

Soovides Tugevdada oma riikide vahelisi sõprusidemeid;

Tunnistades turismi tähtsust majandus- ja kultuurisuhete arendamisel ja rahvaste üksteisemõistmise parandamisel;

Lähtudes vastastikkuse põhimõttest ja mõlemapoolsest kasust;

leppisid kokku järgnevas:

Artikkel 1

Lepingupooled aitavad kaasa oma riikide vaheliste turismialaste suhete arendamisele, et suurendada turistide hulka ja parandada nende rahvaste vastastikust kultuuri ja ajaloo mõistmist.

Artikkel 2

Lepingupooled püüavad lihtsustada oma riikide vahelisi reisiformaalsusi vastavalt oma riikide õigusaktidele ning toetavad oma riikide territooriumidel tegutsevate reisibüroode ja teiste turismi vallas tegutsevate organisatsioonide ning ettevõtete vastastikust koostööd.

Artikkel 3

Oma vaatamisväärsuste paremaks tutvustamiseks teisele lepingupoolele ja vastastikuste turismireiside hulga suurendamiseks toetavad lepingupooled vastastikku informatsiooni, reklaami ja muude tutvustavate materjalide vahetamist. Samal eesmärgil tutvuvad lepingupooled teise lepingupoole territooriumil turismialaste näituste, messide ja muude ürituste organiseerimisel osalemise võimalustega.

Artikkel 4

Lepingupooled toetavad kogemuste ja oskusteabe vahetamist turismi planeerimise ja rahastamise, turismi infrastruktuuri arendamise ja säilitamise ning turismi-rajatiste kasutamise alal.

Artikkel 5

Lepingupooled vahetavad hotelli- ja reisisektori töötajate koolitusega seotud informatsiooni ja dokumentatsiooni ning võimaluse korral aitavad teineteist asjao-mase personali koolitamisel.

Artikkel 6

Lepingupooled teevad vastastikku jõupingutusi arendamiseks turismiga seotud ametkondade koostööd.

Artikkel 7

Kokkulepe jõustub viimase teate saabumise kuupäeval, mil lepingupooled teatavad teineteisele diplomaatiliste kanalite kaudu käesoleva kokkuleppe jõustumiseks vajalike siseriiklike tingimuste täitmisest.

Artikkel 8

Kokkulepe on kehtiv viis aastat ja pikeneb pärast seda automaatselt viie aasta võrra, kui üks lepingupool ei ole teatanud diplomaatiliste kanalite kaudu kirjalikult selle lõpetamisest kuus kuud enne kehtivuse perioodi lõppemist.

Sõlmitud Lissobonis, 10 mail 2000, kahes eksemplaris portugali, eesti ja inglise keeles, kusjuures kõik tekstid on võrdselt autentset. Kokkuleppe tõlgendamislahknemuste korral võetakse aluseks ingliskeelne tekst.

Portugali Vabariigi valitsuse nimel:

Cabrita Neto.

Eesti Vabariigi valitsuse nimel:

Riina Lõhmus.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ESTONIA ON CO-OPERATION IN THE FIELD OF TOURISM.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Republic of Estonia, hereinafter referred to as «the Contracting Parties»:

Wishing to strengthen friendly relations between their States;

Recognising the importance of tourism for the development of economic and cultural relations as well as for the improving of mutual understanding between their peoples;
In conformity with the principles of reciprocity and mutual benefit;

have agreed as follows:

Article 1

The Contracting Parties shall make efforts to further and develop tourism relations between their States, particularly for the purpose of increasing tourism traffic between their States and improving the mutual knowledge of culture and history of their people.

Article 2

The Contracting Parties shall endeavour to facilitate travelling formalities between their States in accordance with their respective laws and regulations and shall encourage co-operation between the travel agencies and other organisations and enterprises engaged in tourism in their territories.

Article 3

With a view to making better known to the public of the other Contracting Party their tourism attractions and increasing the bilateral tourist movement, the Contracting Parties shall encourage mutual tourism promotion through the exchange of information, publicity and other promotional materials.

For the same purpose, each Contracting Party shall also examine the possibility of participating in organising exhibitions, fairs and other events in the field of tourism in the territory of the other Contracting Party.

Article 4

The Contracting Parties shall encourage the exchange of the experiences a know-how in the field of planning and financing tourism, in developing and maintaining their tourism infrastructure and in operating tourism installations.

Article 5

The Contracting Parties shall exchange information and documentation in the field of training of personnel in the hotel and tourism sector and, if possible, render mutual assistance in the training of the said personnel.

Article 6

The Contracting Parties shall make efforts to develop co-operation between their governmental tourism authorities.

Article 7

This Agreement shall enter into force on the receiving date of the last notification by which the Contracting Parties have notified each other, through diplomatic channels, of the completion of their internal legal procedures.

Article 8

This Agreement shall remain in force for five years and shall thereafter be automatically renewed each time

for additional five-year periods, unless denounced by written notification by one of the Contracting Parties at least six months prior to the expiration of each period.

Done at Lisbon on the 10 th May 2000, in two originals in the Portuguese, Estonian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Cabrita Neto.

For the Government of the Republic of Estonia:

Riina Lõhmus.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 195/2001

de 27 de Junho

A recente publicação de legislação relativa à reestruturação de carreiras, regularização de situações de pessoal e a extensão da actividade do Provedor de Justiça às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira impõem uma actualização do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça anexo ao Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, bem como a adopção de medidas pontuais destinadas a um cabal desempenho dos serviços da Provedoria de Justiça.

O exercício de funções do Provedor de Justiça, com a multiplicidade das suas áreas de intervenção e a pluralidade das suas formas de actuação, através de actuações atempadas para garantia da defesa dos direitos dos cidadãos e inspecções, exige que o pessoal que o apoia esteja sujeito a um regime especial de prestação de trabalho, regime que já é aplicado aos provedores-adjuntos, pessoal do seu gabinete, pessoal dirigente e assessoria, que integra coordenadores e assessores.

Tendo em vista harmonizar os regimes de prestação de trabalho da Provedoria de Justiça, institui-se um regime de trabalho a tempo completo prolongado para o pessoal afecto à Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, que tem como funções apoiar outros órgãos e serviços já sujeitos a uma particularidade específica na prestação de trabalho, de modo a compensá-lo do ónus acrescido no exercício das suas funções.

Clarifica-se a institucionalização das extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, reforçando-se, em consequência, a dotação dos assessores e do pessoal de apoio administrativo que lhes seja afecto.

Explicita-se claramente o estatuto dos coordenadores e assessores, por forma a considerá-los agentes administrativos, para todos os efeitos, operando-se a possibilidade de ingresso na função pública apenas através de concurso externo. Por outro lado, no que toca aos coordenadores estabelece-se um regime idêntico ao do pessoal dirigente da Administração Pública em matéria de despesas de representação, regime de que beneficiam também os assessores que sejam designados a chefiar as extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.